



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN
AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. A TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022-TP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, objeto do Contrato de Repasse nº 913683/2022, operação 1077092-10.

ITAU/RN
2022

Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro CEP: 59.855-000 Itaú/RN



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

A empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.372.340/0001-01, localizada a rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, CEP: 59.855-000, Itaú/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Jarson Belarmino, portador do RG 002.907.230 SSP/RN e CPF n.º 087.305.454-71, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei n.º 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Quanto ao edital, no item 26, subitem 26.7, consta a afirmação conforme segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Ou seja, em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer licitante poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 17/06/2021. Assim, esta impugnação encaminhada no dia 14/06/2021, encontra-se devidamente tempestiva.

II – PREAMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III – DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de RIACHO DA CRUZ/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, objeto do Contrato de Repasse nº 913683/2022, operação 1077092-10.

Ocorre que, a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA.

Ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, esta empresa observou que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão dificultando a concorrência no presente edital.

Diante de uma análise detida do Edital, é possível verificar que com relação aos documentos exigidos para fins de qualificação técnica, destaca-se o item “6.1 letra g” do Edital, conforme demonstrado abaixo:

A licitante deverá visitar os locais onde serão executados os serviços, para se inteirarem de todos os aspectos referentes ao objeto, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriar os locais onde



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

será realizada a obra, visando assim por sabere de que é detentor de todas as informações relativas à sua execução.

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenhase de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto"**. (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. **Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração**



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.” (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

V – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Ademais, requer a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaú/RN, 14 de junho de 2022.

Alex Jarson Belarmino
CPF nº 087.305.454-71
Administrador